



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.10.031477-2/000 Numeração 0314772-
Relator: Des.(a) Herbert Carneiro
Relator do Acórdão: Des.(a) Herbert Carneiro
Data do Julgamento: 11/08/2010
Data da Publicação: 01/09/2010

EMENTA: PROCESSO PENAL - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - CRIME AMBIENTAL - PROCESSADO E JULGADO NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - EMPRESA RÉ EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - JUIZADO ESPECIAL X JUSTIÇA COMUM - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA NO PRÓPRIO JUIZADO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO. - Considerando que se trata, in casu, de mera intimação para ciência da sentença condenatória, que a intimação do sentenciado por edital pode ser considerado como meio idôneo de comunicação e, ainda, que a Lei 9.099/95 não proibiu a intimação ficta no âmbito do Juizado, somente o fazendo em relação à citação, não há razão para se proceder à remessa dos autos à Justiça Comum.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 1.0000.10.031477-2/000 - COMARCA DE SETE LAGOAS - SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): JD V CR MENORES COMARCA SETE LAGOAS, JD JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA SETE LAGOAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. HERBERT CARNEIRO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE SETE LAGOAS.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2010.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. HERBERT CARNEIRO - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. HERBERT CARNEIRO:

VOTO

Trata-se de Conflito Negativo de Jurisdição, suscitado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, que entendeu como competente para intimação da sentença condenatória proferida em desfavor da empresa Cofergusa Indústria e Comércio de Ferro Gusa União LTDA, via edital, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sete Lagoas.

Alega o ilustre Parquet suscitante, f. 03/09, que os autos nos quais figura como ré a empresa Cofergusa Indústria e Comércio de Ferro Gusa União LTDA, que tramitavam perante o Juizado Especial, foram remetidos à Justiça Comum, por ter se vislumbrado a necessidade de intimação da sentença condenatória, via edital, em face da não localização da empresa ré.

Recebidos os autos na Justiça Comum, o d. juiz entendeu que não há qualquer impedimento para a intimação editalícia no próprio Juizado, sendo desnecessária a remessa dos autos para aquela jurisdição.

O Representante do Ministério Público, atuante no Juizado da Comarca de Sete Lagoas, então, suscitou o presente conflito.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se, f. 23/25, opinando pela competência do Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Sete Lagoas para determinar a intimação editalícia da empresa ré.

É o relatório.

Conheço do conflito, presentes os pressupostos de admissibilidade e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

processamento.

Não há preliminares argüidas, nem constatadas de ofício.

Consta dos autos que a empresa Cofergusa Indústria e Comércio de Ferro Gusa União LTDA foi processada e julgada no Juizado Especial Criminal da Comarca de Sete Lagoas, tendo sido condenada como incurso nas sanções do art. 46, caput, da Lei 9.605/98, à pena de multa no importe de 270 dias-multa, fixado o dia-multa no valor de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Procurado o representante legal da empresa ré, para tomar ciência da sentença condenatória, ele não foi encontrado, conforme certidão de f. 11.

Vislumbrando-se, então, a necessidade de intimação da sentença condenatória pela via editalícia, foi suscitado o presente conflito, que se cinge à determinação do juízo competente para tal ato.

No caso em tela, tenho que a competência é da Juíza de Direito do Juizado Especial.

A empresa ré foi processada e condenada por delito de menor potencial ofensivo, tendo sido todo o trâmite processual desenvolvido no Juizado Especial Criminal.

Dessa forma, cabe àquele juízo a intimação da sentença condenatória, ainda que pela via editalícia.

Isso porque somente quando o réu não é encontrado para sua citação pessoal, é que deve ser determinada a remessa dos autos ao juízo comum, conforme disposto no parágrafo único do art. 66, da Lei 9.099/95.

Essa atitude se justifica porque a realização da citação por edital (citação ficta), certamente, provocará uma demora no procedimento criminal instaurado, além do que, em muitos casos, o réu não



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

comparecerá, nem constituirá advogado. E se isso ocorrer, conforme previsto no art. 366, do CPP, será o processo suspenso até que seja encontrado, suspendendo-se, igualmente, a prescrição.

Por certo, o quadro acima apresentado acarreta um prolongamento da fase inaugural do processo, que não se coaduna com os princípios da celeridade e da informalidade, norteadores do procedimento do JECRIM.

Daí porque há a necessidade de remessa ao juízo comum.

Todavia, tratando-se, in casu, de mera intimação para ciência da sentença condenatória, que não possui o condão de atrasar o processo, não vejo razão para se proceder à remessa dos autos à Justiça Comum.

Cumprе ressaltar, ainda, que o art. 67, que trata das intimações no âmbito do JECRIM, assim dispõe:

"Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação."

Destarte, considerando que a intimação do sentenciado por edital pode ser considerado como meio idôneo de comunicação e, ainda, que a Lei 9.099/95 não proibiu a intimação ficta no âmbito do Juizado, somente o fazendo em relação à citação, não há motivo para se alterar o juízo.

Ante tais fundamentos, conheço do conflito de jurisdição e declaro competente para a intimação da empresa ré, por edital, a MMª. Juíza de Direito do Juizado Especial da Comarca de Sete Lagoas.

Lavrado o acórdão, remetam-se às autoridades interessadas, para



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

execução, as necessárias cópias autenticadas.

Custas ex lege.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): EDUARDO BRUM e JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ.

SÚMULA : DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE SETE LAGOAS.